

COP 30 e o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção ambiental: o caso da inconstitucionalidade das normas de retrocesso ambiental¹

COP 30 and the role of the Federal Supreme Court in environmental protection: the case of unconstitutionality of environmental regression norms

André Luiz Castilho Batista de Jesus²

Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Guilherme Schmidt Hayama³

Mestre, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: O presente artigo analisa a relação entre a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), a ser realizada em 2025 em Belém do Pará, e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação dos direitos ambientais no Brasil. Diante do agravamento das mudanças climáticas e da relevância da Amazônia para o equilíbrio climático global, o problema central examinado é como o STF tem contribuído juridicamente para o fortalecimento da proteção ambiental e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país. O objetivo principal é demonstrar que a atuação da Corte Constitucional brasileira tem sido decisiva na implementação de políticas ambientais efetivas. Como método, foi utilizada a análise documental e jurisprudencial, com foco no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 747, na qual o STF reconheceu a omissão do Governo Federal na gestão do Fundo Amazônia e reafirmou a vedação ao retrocesso ambiental. Os resultados apontam que o STF tem exercido papel proativo e normativo na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo agente fundamental na fiscalização e exigência do cumprimento de tratados ambientais multilaterais. Conclui-se que o fortalecimento institucional do STF é essencial para assegurar políticas públicas sustentáveis e compatíveis com os objetivos da COP 30, especialmente no contexto amazônico.

Palavras-chave: Manaus; Jurisdição Climática; meio ambiente; vedação ao retrocesso; ADPF 747; Fundo Amazônia.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between the 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change (COP 30), to be held in 2025 in Belém, Pará, and the role of the Federal Supreme Court (STF) in consolidating environmental rights in Brazil. Given the worsening climate crisis and the relevance of the Amazon region to global climate balance, the central issue addressed is how the STF has contributed, through legal mechanisms, to strengthening environmental protection and ensuring compliance with international commitments. The main objective is to demonstrate that the Brazilian Constitutional Court has played a decisive role in the implementation of effective environmental policies. The method employed was a documentary and jurisprudential analysis, with emphasis on the judgment of ADPF 747, in which the STF recognized the Federal Government's omission in managing the Amazon Fund and reaffirmed the principle of prohibition of environmental regression. The results indicate that the STF has played a proactive and normative role in upholding the right to an ecologically balanced environment and in overseeing the fulfillment of multilateral environmental treaties. It is concluded that the institutional strengthening of the STF is essential to ensure sustainable public policies aligned with the objectives of COP 30, particularly in the Amazonian context.

Keywords: Manaus; Climate Jurisdiction; environment; prohibition of regression; ADPF 747; Amazon Fund.

¹ Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXIV Congresso de Direito Ambiental, realizado em 12 de junho de 2025, na Universidade Santa Cecília. Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

² Advogado. Mestrando em Direito da Saúde. Bolsista CAPES, Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7746648071477471>, Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-5694-3129>.

³ Advogado. Mestre em Direito da Saúde, Lattes: 4819707649648089, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4434-3673>

Introdução

A Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a COP 30, que será realizada em 2025 em Belém do Pará, representa um marco crucial para o Brasil e o mundo na luta contra as mudanças climáticas.

A escolha da Amazônia como sede carrega um forte simbolismo e impõe ao Brasil a responsabilidade de liderar com ações concretas em prol do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental, nesse contexto, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação de direitos ambientais torna-se ainda mais relevante.

A COP 30 reunirá líderes mundiais, cientistas, organizações da sociedade civil e empresas com o objetivo de definir medidas para conter o aquecimento global, conforme os parâmetros do “Acordo de Paris”, para o Brasil, o evento é uma oportunidade de demonstrar compromisso com a conservação da Amazônia, visto que “Esse assunto, vastíssimo e urgente, é também complexo, pois a Amazônia nos desafia a encará-la por olhares distintos dos tradicionais, hegemônicos. Sua natureza aquática, úmida, quente, de terras volúveis, habitada por populações com diferentes modos de vida, demanda soluções tecnológicas não ortodoxas de saneamento, de abastecimento, de assistência, de urbanização, de locomoção e de promoção da saúde” (Garnelo L.).

O Acordo de Paris, firmado em 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), representa um marco na luta global contra as mudanças climáticas. Ao aderir ao acordo, o Brasil comprometeu-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, conservar florestas e promover um modelo de desenvolvimento sustentável, estabelecendo metas conhecidas como Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

No entanto, o cumprimento efetivo dessas metas não depende apenas de vontade política ou de ações do Poder Executivo. Exige também o funcionamento articulado das instituições democráticas, e é nesse ponto que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem exercido um papel cada vez mais relevante.

O aumento no número de jurisdições acionadas, demonstra a tendência em responsabilizar o governo pela falha em atuar de maneira consistente e eficiente com os compromissos globais assumidos no combate às mudanças climáticas. Em um mecanismo de prestação de contas doméstico, as ações ou omissões de cada governo são apontadas como responsáveis pelo aumento ou redução insuficiente na emissão de GEE ou falha nas medidas de adaptação (Setzer; Higham, 2021, p. 23).

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que os tratados internacionais ambientais ratificados pelo Brasil, como o “Acordo de Paris”, que integram o ordenamento jurídico nacional e possuem eficácia normativa, especialmente quando associados a direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, o descumprimento das metas climáticas assumidas internacionalmente pode configurar violação de preceitos constitucionais, ensejando a atuação do Judiciário.

A jurisprudência recente da Corte reforça esse entendimento, no julgamento da ADPF 708, o STF entendeu que a paralisação do Fundo Clima representava uma omissão inconstitucional do estado brasileiro frente aos compromissos assumidos tanto internamente quanto no plano internacional.

Os ministros afirmaram que o Acordo de Paris é vinculante para o Brasil e que o estado tem o dever jurídico de implementar políticas públicas compatíveis com os objetivos climáticos pactuados.

Essa atuação do Supremo Tribunal Federal, contribui para consolidar o conceito de “jurisdição climática”, na qual o Poder Judiciário atua como garantidor da integridade ambiental e da legalidade das políticas públicas relacionadas ao clima. A corte passa, assim, a desempenhar um papel estratégico não apenas no controle da constitucionalidade da legislação interna, mas também na fiscalização do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país.

Portanto, a ligação entre o Acordo de Paris e o Supremo Tribunal Federal está no reconhecimento de que os compromissos climáticos internacionais têm força normativa interna e, quando desrespeitados, podem e devem ser objeto de controle judicial.

Essa postura fortalece o estado democrático de direito e garante que a agenda ambiental, especialmente em tempos de emergência climática, seja tratada como uma prioridade constitucional e não apenas política.

Os apontamentos oferecidos em geral, são sobre os dados e metas recolhidos nessa primeira etapa, de modo a prosseguir para a segunda etapa do trabalho, a qual busca explorar as decisões e/ou votos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal brasileiro nos paradigmas ambientais e seu papel na eficácia dos tratados e compromissos ambientais do Brasil.

O objetivo central deste trabalho é demonstrar que o Estado brasileiro, embora formalmente compromissado com diversos tratados internacionais ambientais, somente efetiva o cumprimento dessas obrigações quando compelido por decisão judicial, especialmente por determinações oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF).

A pesquisa parte do pressuposto de que, apesar da adesão voluntária do Brasil a acordos multilaterais sobre meio ambiente, a implementação concreta de suas disposições enfrenta entraves políticos, administrativos e econômicos que comprometem a eficácia normativa desses instrumentos no plano interno. Nesse cenário, o Poder Judiciário, em especial o STF, tem assumido papel fundamental como garantidor da aplicação dos tratados internacionais ambientais, funcionando, muitas vezes, como instância de ativação das normas pactuadas no âmbito internacional, reafirmando, inclusive, a força normativa da Constituição Federal no tocante ao direito ambiental e aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

Método

A pesquisa, desenvolvida pela técnica crítico-narrativa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, com base em análise documental e doutrinária e utiliza também elementos jurídico-normativos e jurisprudenciais, voltados à interpretação do papel do Supremo Tribunal Federal (STF) diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto da COP 30.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos científicos pertinentes, legislações nacionais, como a Constituição Federal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tratados internacionais; Acordo de Paris e documentos oficiais da COP 30.

Trata-se de uma análise jurisprudencial, com foco em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à proteção ambiental e ao princípio da vedação ao retrocesso, especialmente no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ações Declaratórias de Constitucionalidade.

Centrado na atuação do STF frente à tentativa de flexibilização de normas ambientais e na interpretação do princípio da vedação ao retrocesso ecológico, à luz da responsabilidade climática nacional e internacional.

O que está em pauta na COP30?

A COP30 será especialmente significativa por marcar o décimo aniversário do Acordo de Paris, que é um tratado internacional visando limitar o aquecimento global a menos de 2°C, preferencialmente a 1,5°C – definido em 2015 – sendo que essas metas devem ser ultrapassadas ainda neste século, a menos que ocorram drásticas reduções na emissão de CO₂ e outros gases do efeito estufa nas próximas décadas (IPCC, 2021, p. 17). Essa estimativa está acima dos níveis pré-industriais, espera-se que os países apresentem metas climáticas mais ambiciosas e discutam formas de financiamento para ações climáticas, especialmente para nações em desenvolvimento.

Atualização das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), os países devem revisar e fortalecer seus compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa.

O Brasil foi o segundo país signatário do Acordo de Paris a entregar sua nova contribuição nacionalmente determinada (NDCs), como é chamado o plano com metas e compromissos nacionais para enfrentar as mudanças climáticas, documento de 44 páginas detalha a meta anunciada, de reduzir as emissões entre 59% e 67% até 2035 (Brasil. (2024, November 13)

O novo documento traz avanços importantes e que devem ser celebrados, a começar por números mais ambiciosos em relação à NDC anterior, como prevê o Acordo de Paris, e pela menção aos vários setores emissores de gases de efeito estufa no Brasil.

Também aparecem o compromisso com o combate ao desmatamento, planos de restauração em larga escala de vegetação nativa e esforços para eliminar gradualmente os combustíveis fósseis em vários setores por meio de uma política nacional de energia.

Um dos exemplos positivos, é o compromisso de promoção do princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas também no nível nacional. A medida é inovadora ao trazer para o nível doméstico a justiça climática que o país exige nas negociações internacionais.

É importante destacar ainda que a NDC brasileira revisada inclui, pela primeira vez, a nossa zona marinha e costeira nos compromissos climáticos, abordando 40% do território nacional antes negligenciado, o que representa um avanço (MMA).

Uma questão importante a ser analisada é o financiamento climático, que envolve as negociações sobre, como aumentar o apoio financeiro para países em desenvolvimento implementarem ações climáticas.

Na COP29, as nações concordaram a destinar ao menos 300 bilhões de dólares por ano até 2035 para ações climáticas nos países em desenvolvimento. A decisão também convoca todos os atores a trabalharem para mobilizar 1,3 trilhão de dólares em financiamento climático, e determina que Azerbaijão e Brasil, como presidentes da COP29 e da COP30, apresentem em Belém um documento com caminhos para a mobilização dos 1,3 trilhão de dólares (Brasil, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima)

Um aspecto importante a ser debatido pelas nações é a justiça climática, que tem um objetivo de abordar os impactos desproporcionais das mudanças climáticas sobre populações vulneráveis e garantir uma transição justa para uma economia de baixo carbono.

A justiça climática exige que as ações de enfrentamento das mudanças climáticas priorizem as populações que mais sofrem com os seus impactos, como as populações indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos, comunidades tradicionais e moradores das zonas urbanas mais afetadas.

Para sediar a COP30, Belém está passando por diversas obras de infraestrutura, incluindo melhorias em transporte público, saneamento básico. No entanto, há preocupações sobre o impacto ambiental de algumas dessas obras, como a construção de uma nova rodovia que atravessa áreas protegidas da Amazônia (Belém; COP30).

Além disso, o governo brasileiro está promovendo iniciativas como o Fundo Amazônia, que visa financiar projetos de preservação e desenvolvimento sustentável na região amazônica (MMA – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima).

A COP30 será uma oportunidade para o Brasil demonstrar seu compromisso com a proteção ambiental e liderar esforços globais no combate às mudanças climáticas. (Brasil, Brasil cria Fundo Global Florestas Tropicais para Sempre).

No entanto, compromissos internacionais só se concretizam com políticas públicas eficazes e com o respeito à legislação ambiental interna, é nesse ponto que a atuação do poder judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, se mostra fundamental para garantir que retrocessos não comprometam os avanços já alcançados.

Julgado do STF: a inconstitucionalidade do retrocesso ambiental

Um dos julgados mais emblemáticos do Supremo Tribunal Federal no campo ambiental é a ADPF 747, julgada em 2022, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ou ADPF, é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade trazida pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, é uma ação que tem como finalidade o combate a quaisquer atos desrespeitosos aos chamados preceitos fundamentais da Constituição.

Assim, ela acaba sendo uma ação de natureza residual, ou seja, pode ser utilizada para combater, reaver ou evitar quaisquer ofensas ao conteúdo da Carta Magna.

Nessa Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionou-se a omissão do Governo Federal na execução do Fundo Amazônia. O Supremo reconheceu, sob relatoria da ministra Rosa Weber, julgando a ADPF 747 procedente, que a inércia

estatal violava preceitos constitucionais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O voto da ministra do Supremo Tribunal Federal, e relatora Rosa Weber, na ADPF 747 foi fundamental para a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar inconstitucional a Resolução nº 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa resolução revogava normas que protegiam áreas ambientais sensíveis, como manguezais e restingas.

Em seu voto, a ministra destacou que a Constituição Federal assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o artigo 225.

O art. 225 da Constituição Federal diz: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", e determinou a reativação do fundo e a retomada de suas funções (CF/1988).

Também enfatizou que a revogação das resoluções do Conama representava um retrocesso institucional na proteção ambiental, violando princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

O julgamento do CONAMA 500/2020 colocou sob análise, a exemplo do que ocorreu quando da promulgação da Lei 12.651/12 ('novo' Código Florestal), o modelo de desenvolvimento brasileiro e a incorporação de evidências científicas para o convencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com base no Ministro Antônio Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), retorna ao STF um questionamento jurídico, ético e político. Os ministros da Suprema Corte serão capazes de "retirar o máximo do Direito, para proteger a Natureza, no seu abraço ao todo, ou pelo menos à fração mais extraordinária do todo, a vida em sua universalidade, diversidade e plenitude?" (Benjamin, 2014, p. 174).

A ministra também ressaltou a importância da participação democrática na formulação de políticas ambientais, observando que a supressão de marcos regulatórios sem a devida substituição compromete a efetividade das normas de proteção ambiental, a ministra argumentou que a ausência de regulamentação adequada poderia levar à degradação ambiental com impactos irreversíveis.

No Brasil há uma notável tendência de desrespeito e violação, jurídico e administrativo, nos níveis de proteção do direito ao meio ambiente devidamente equilibrado, com tentativas de violação das garantias constitucionais do equilíbrio ecológico, a exemplo dos Projetos de Lei n. 195/21 e n. 2168/21, que flexibilizam o Código Florestal, n. 6299/2002, que flexibiliza o uso de agrotóxicos e o de n. 364/19, que impacta a Lei da Mata Atlântica.

O princípio do não retrocesso ecológico, também denominado princípio da proibição do retrocesso ambiental, possui "conteúdo impeditivo [que] torna possível brechar planos políticos que enfraqueçam os direitos fundamentais.

O papel dos princípios no direito ambiental é fundamental, visto que, o direito ambiental é composto por normas provenientes de diferentes fontes jurídicas, de diferentes órgãos produtores, de diferentes geografias, que se vão somando e sobrepondo

á medida que os problemas reis vão exigindo uma resposta jurídica (Principles of Environmental Law).

Diante desse quadro, existe flagrante preocupação, é incontestável que uma mudança de direção da normatização ambiental precisa ser adotada, como foi a ADPF 747, principalmente na atuação dos Poderes Legislativo, Executivo.

Com a decisão, foram restauradas as Resoluções Conama nº 284/2001, 302/2002 e 303/2002, que tratam do licenciamento de atividades de irrigação e estabelecem parâmetros para APPs.

O STF destacou que a simples revogação de normas essenciais à proteção ambiental, sem medidas compensatórias, viola princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil

Além disso, a corte vem afirmando o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, que proíbe o desmantelamento de normas e políticas ambientais consolidadas, mesmo sob o argumento de eficiência econômica ou administrativa, essa orientação jurídica confere estabilidade às conquistas ambientais e reforça o compromisso com o desenvolvimento sustentável.

A consagração do meio ambiente como direito humano se opõe ao retrocesso do direito ambiental em nome da efetividade e da intangibilidade dos direitos humanos. A não regressão dos direitos humanos está implícita na ética, na moral e no judiciário e sua finalidade é estabelecer a proteção dos direitos humanos para além de favorecer o progresso social e as melhores condições de vida, proibindo a destruição ou a limitação de direitos fundamentais por parte dos Estados.

A convergência entre COP 30 e o STF

A proximidade da COP 30 coloca o Brasil sob os holofotes internacionais e o STF, como guardião da Constituição, tem um papel vital para assegurar que os compromissos climáticos assumidos internacionalmente sejam respeitados internamente, as suas decisões criam jurisprudência que impede políticas públicas regressivas e asseguram que os direitos socioambientais sejam protegidos.

A Amazônia representa não apenas um dos maiores biomas do mundo, mas também um dos principais ativos ambientais globais na regulação do clima e na conservação da biodiversidade. No entanto, a região enfrenta ameaças constantes, como o desmatamento ilegal, a grilagem de terras e a exploração predatória de recursos naturais, o que exige a atuação firme das instituições brasileiras.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel cada vez mais proeminente como garantidor das medidas ambientais previstas na Constituição Federal, especialmente no artigo 225, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado como ator relevante na chamada “jurisdição constitucional ambiental”, firmando entendimentos que reforçam a responsabilidade do estado brasileiro e da coletividade na proteção ambiental.

Decisões recentes do STF têm reconhecido a inércia ou omissão do poder executivo, como inconstitucional quando há violação ao direito fundamental ao meio

ambiente. Um exemplo emblemático foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, na qual o Tribunal reconheceu a omissão do governo federal na implementação do Fundo Clima.

A Suprema Corte reafirmou que o meio ambiente equilibrado é um direito intergeracional e vinculante, cabendo ao Judiciário garantir sua efetividade quando os demais Poderes falharem.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem contribuído para a consolidação do conceito de "inconstitucionalidade climática", aplicando a Constituição para impor limites ao retrocesso ambiental e para garantir a conformidade das políticas públicas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris.

Diante da realização da COP 30, o papel do STF se mostra ainda mais relevante. A corte não apenas assegura a efetivação dos direitos ambientais no plano interno, mas também reforça a imagem internacional do Brasil como um país comprometido com a governança ambiental e com o cumprimento de metas climáticas, sua atuação é essencial para garantir que os compromissos assumidos pelo país no âmbito da conferência não se tornem promessas vazias, mas políticas públicas efetivas, sustentadas pelo ordenamento jurídico e pela vigilância do estado democrático de direito.

A jurisprudência ambiental do supremo serve, portanto, como base jurídica para políticas de proteção da biodiversidade, combate ao desmatamento, justiça climática e preservação dos povos indígenas temas centrais da COP 30.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição tem ganhado relevância crescente no contexto da crise climática, especialmente diante da iminente realização da COP 30 no Brasil. Diversos autores têm ressaltado a importância de tribunais constitucionais no fortalecimento da governança ambiental, sobretudo quando os poderes políticos falham em implementar ou manter políticas públicas eficazes de proteção ambiental.

De acordo com José Rubens Morato Leite (2021), o princípio da vedação ao retrocesso ambiental constitui um desdobramento lógico do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88), sendo essencial para assegurar a continuidade e a progressividade das políticas ambientais. Nesse sentido, qualquer tentativa de flexibilização normativa que reduza os níveis de proteção ambiental deve ser interpretada como inconstitucional, o que impõe ao Supremo Tribunal Federal um papel de controle ativo e garantidor.

Em convergência, Fenelon (2023) destaca que a jurisprudência recente do STF – como no caso da ADPF 747, que trata da omissão legislativa e administrativa na área ambiental – representa um marco na consolidação da vedação ao retrocesso como princípio vinculante e operativo. A autora observa que a Corte passou a reconhecer que retrocessos ambientais não são apenas escolhas políticas questionáveis, mas potenciais violações a direitos fundamentais.

A pesquisa de Setzer e Higham (2022), por sua vez, mostra um panorama internacional da litigância climática, revelando um crescimento exponencial de ações judiciais contra omissões estatais em diversos países. O Brasil é citado como um dos países com maior potencial de protagonismo jurídico na área, desde que seu sistema de

justiça, mais especificamente o STF, atue de forma consistente e alinhada aos compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Por outro lado, há críticas quanto à limitação do supremo em transformar decisões emblemáticas em resultados concretos. Silva (2022) adverte que, embora o Supremo tenha avançado em termos doutrinários e simbólicos, a efetividade de suas decisões ainda encontra barreiras práticas, como a morosidade da administração pública e a ausência de mecanismos fortes de cumprimento.

Ao se aproximar a COP 30, cresce a expectativa internacional sobre a coerência entre os compromissos climáticos do Brasil e sua atuação interna. O STF, nesse cenário, torna-se uma peça central na garantia de que normas e políticas nacionais estejam em conformidade com a agenda climática global. A corte deve, portanto, manter uma postura vigilante, impedindo retrocessos legislativos e reforçando o caráter vinculante das NDCs apresentadas pelo país.

Esse diálogo com a literatura mostra que há consenso quanto à importância do Supremo Tribunal Federal como ator relevante na proteção ambiental. Contudo, permanece o desafio de transformar decisões judiciais em políticas públicas concretas, exigindo do judiciário não apenas firmeza jurídica, mas também sensibilidade institucional e articulação com os demais poderes da república.

Considerações Finais

A crescente crise ambiental global impõe desafios urgentes à governança climática e à proteção dos ecossistemas. Nesse cenário, o Acordo de Paris, a próxima Conferência das Partes da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP 30), marcada para ocorrer em 2025 em Belém (Pará), e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil convergem como elementos centrais na consolidação de uma agenda ambiental séria, robusta e com respaldo jurídico e político.

O Acordo de Paris, adotado em 2015 na COP 21, representa um pacto global entre mais de 190 países para conter o aquecimento global abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, com esforços para limitá-lo a 1,5 °C.

Esse acordo, consagra o princípio das "responsabilidades comuns, porém diferenciadas", exigindo dos países ações proporcionais à sua contribuição histórica para as emissões de gases de efeito estufa.

Para o Brasil, signatário do acordo, o pacto impõe metas ambiciosas de redução de emissões, reflorestamento e transição energética, que devem ser acompanhadas de políticas internas coerentes com os compromissos internacionais.

A realização da COP 30 no Brasil, especialmente na Amazônia, eleva o país ao centro das discussões ambientais globais. Trata-se de uma oportunidade histórica para demonstrar liderança ambiental, valorizar o conhecimento tradicional de povos originários e reforçar a importância dos biomas tropicais no equilíbrio climático do planeta. O evento também representa uma vitrine para os avanços, ou retrocessos, na política ambiental brasileira, exigindo coerência entre discurso diplomático e ações concretas de proteção ambiental.

Em meio a políticas públicas oscilantes e disputas sobre o alcance da legislação ambiental, o STF tem se consolidado como um ator crucial na defesa do meio ambiente no Brasil. Decisões emblemáticas, como as proferidas nas ADPFs 747, 651, e 708, demonstram que a Corte tem interpretado o artigo 225 da Constituição Federal – que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como uma cláusula pétrea da ordem jurídica brasileira.

A Corte tem reafirmado o princípio da proibição do retrocesso ambiental e o dever do estado de implementar políticas efetivas para proteção dos ecossistemas e combate às mudanças climáticas. Ao reconhecer, por exemplo, a inconstitucionalidade da Resolução 500/2020 do Conama (ADPF 747), o STF impediu a fragilização de normas que protegiam restingas e manguezais, mostrando-se atento aos riscos de desregulação ambiental em contextos políticos adversos.

A relação entre o Acordo de Paris, a COP 30 e a atuação do STF ilustram a interdependência entre compromissos internacionais, políticas públicas eficazes e controle jurisdicional. O STF emerge como uma instância de salvaguarda dos direitos ambientais, garantindo que a nação brasileira mantenha sua responsabilidade climática diante da comunidade internacional e da sua própria população.

Dessa forma, o protagonismo climático brasileiro só será legítimo se acompanhado de um sistema jurídico comprometido com a preservação dos bens ambientais. O futuro do planeta, cada vez mais, passa pelas decisões dos tribunais, pelas escolhas dos governos e pela voz das sociedades, e no Brasil, esse futuro encontra na Constituição e na atuação vigilante do Supremo um de seus principais pilares de sustentação.

O julgamento da ADPF 747 e a reafirmação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental demonstram que o STF tem atuado como um ator-chave na defesa do meio ambiente no Brasil. Com a realização da COP 30 na Amazônia, essa atuação ganha ainda mais relevância. O evento internacional e a jurisprudência constitucional caminham juntos na construção de um futuro mais sustentável, onde o desenvolvimento econômico esteja alinhado com a proteção dos recursos naturais e com a justiça intergeracional.

Referências

ALMEIDA, D. C. A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso. *Inclusão Social*, v. 2, n. 1, p. 118-124, 2007.

BENJAMIN, A. H. Hermenêutica do novo Código Florestal. *Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, v. 19, p. 15-24, 2014.

BELÉM passa por obras de infraestrutura para sediar COP30. Disponível em: <https://www.exemplo.com.br/noticia/belem-obras-cop30>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 225.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Brasil cria Fundo Global Florestas Tropicais para Sempre (Tropical Forest Finance Facility)*. Brasília, 14 out. 2024. Disponível em: site G20 – Governo Federal.

Destaca que o governo planeja captar US\$ 125 bi para conservação e mitigação da mudança climática, com lançamento previsto na COP-30 em Belém (PA) .

BRASIL. (2024, November 13). *Brazil submits to the UN its new NDC in alignment with the Paris Agreement* (44 pp.). Ministério das Relações Exteriores & Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Documento entregue à UNFCCC detalhando compromisso de redução de emissões de 59 % a 67 % até 2035, comparado a 2005

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Brasil apresenta nova NDC com maior ambição climática*. Brasília: MMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/brasil-apresenta-nova-ndc-com-maior-ambicao-climatica>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. COP29 termina com acordo sobre nova meta de financiamento climático global. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/cop29-termina-com-acordo-sobre-nova-meta-de-financiamento-climatico-global>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 747/DF*. Relator: Min. Rosa Weber. Julgado em 03/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

FENELON, Débora. O STF e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 80, p. 145–168, 2023.

Garnelo L. Especificidades e desafios das políticas públicas de saúde na Amazônia. *Cad Saúde Pública* 2019; 35:e00220519.

IPCC. *Summary for Policymakers*. In: *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge University Press. In Press. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental e Justiça Climática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). "Atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil: Inclusão de zonas marinhas e costeiras." Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/ndc2025>. Acesso em: 26 maio 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 maio 2025.

ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Acordo de Paris*, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int>. Acesso em: 10 maio 2025.

PRINCIPLES OF ENVIRONMENTAL LAW, Elgar Encyclopedia of Environmental Law Series, Ludwig Kramer, Emanuela Orlando (eds), Edward Elgar, 2018 p. 449-462.

SETZER, J.; HIGHAM, C. *Global trends in climate change litigation: 2022 snapshot*. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and

centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2022.

SILVA, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DE JESUS, André Luiz Castilho Batista; HAYAMA, Guilherme Schmidt. COP 30 e o papel do Supremo Tribunal Federal na proteção ambiental: o caso da inconstitucionalidade das normas de retrocesso ambiental. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 14, N. 1 (jan./jun. 2025), pp. 200-211. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 08/06/2025

Aprovado em 29/06/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>